

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

JOÃO FERREIRA NETO

A RESPONSABILIDADE CIVIL EM SUA FUNÇÃO PUNITIVA PEDAGÓGICA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

São Paulo

2023

JOÃO FERREIRA NETO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado  
como requisito para obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR(A): Dr. Carlos Augusto de Assis

São Paulo

2023

JOÃO FERREIRA NETO

A RESPONSABILIDADE CIVIL EM SUA FUNÇÃO PUNITIVA PEDAGÓGICA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado  
como requisito para obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador (a):

---

Examinador (a):

## A RESPONSABILIDADE CIVIL EM SUA FUNÇÃO PUNITIVA PEDAGÓGICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

João Ferreira Neto

**Resumo:** Este trabalho investiga a função punitiva pedagógica da responsabilidade civil no Direito brasileiro, partindo da premissa de que tem como objetivo primordial a reparação de danos. O estudo aborda a conceituação fundamental do instituto, sua evolução histórica e o desdobramento das funções, para então se debruçar sobre a inviabilidade da função punitiva pedagógica no ordenamento jurídico pátrio vigente. Utilizando-se de análise legislativa, doutrinária e comparativos internacionais, expõe argumentos contra a adoção da pena civil, visando enriquecer o debate sobre sua potencial integração como instrumento de justiça e dissuasão no sistema legal brasileiro.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Função punitiva. Pena civil. Reparação.

**Abstract:** *This study investigates the pedagogical punitive function of civil liability in Brazilian Law, starting from the premise that its primary objective is the reparation of damages. The study addresses the fundamental conceptualization of the principle, its historical evolution, and the unfolding of functions, to then focus on the unfeasibility of the pedagogical punitive function in the current national legal system. Using legislative and doctrinal analysis, along with international comparisons, it presents arguments against the adoption of civil fines, aiming to enrich the debate on their potential integration as a tool for justice and deterrence in the Brazilian legal system.*

**Keywords:** *Civil liability. Punitive function. Civil fines. Reparation.*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A responsabilidade civil. 2.1 Conceituação fundamental. 2.2. As controvérsias do progresso à contemporaneidade. 3. O dano e sua extensão. 4. As funções da responsabilidade civil e os impasses à punição. 4.1. Função reparatória. 4.2. Funções punitiva e preventiva. 5. Conclusão.

## 1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil, enquanto instituto jurídico, é um prisma através do qual se observa a complexidade das relações sociais e suas consequências jurídicas, sendo necessário que se explore suas multifacetadas dimensões, desde sua conceituação fundamental até as controvérsias que permeiam seu progresso e aplicação na contemporaneidade. Tal construção permeia os estratos mais profundos da interação humana e da estruturação social, refletindo as necessidades emergentes de uma sociedade em processo de massificação.

Para tanto, busca-se compreender como a responsabilidade civil, ferramenta clássica e com estruturas já consolidadas, se molda e se adapta às exigências de um sistema jurídico em constante evolução. Assim, faz-se necessário o aprofundamento histórico do conceito, destacando o impacto das mudanças legislativas, doutrinárias e, sobretudo, o entendimento jurisprudencial, especialmente no diz que respeito às suas atribuições de cunho punitivo e preventivo/pedagógico, diretamente atrelados aos danos extrapatrimoniais/morais.

Em se tratando de punição, resta clara a intersecção do tema com o Direito Penal, motivo pelo qual se mostra imprescindível a elucidação acerca das finalidades definidas para cada ramificação da responsabilidade, expondo as diferenças e semelhanças que compartilham.

Outrossim, ao abordar a necessidade de uma teoria da responsabilidade civil que seja eficiente frente às demandas econômicas e sociais contemporâneas, mas sem descurar dos princípios clássicos que constituem a sua base, pretende-se clarificar a inviabilidade da aplicação da função punitiva pedagógica pelo Judiciário pátrio, seja ante à ausência de previsão de legal, ou mesmo diante das diferentes adversidades que surgem diante da natureza reparatória da construção civil brasileira.

Portanto, coloca-se para análise a aplicação da pena civil em detrimento do arcabouço legislativo, com o objetivo de oferecer um panorama sobre a atividade interpretativa dos tribunais quando comparada aos desígnios do legislador, que originalmente atribuiu à responsabilidade civil função exclusivamente reparatória.

Desta maneira, o trabalho busca contribuir para o debate acadêmico e prático sobre a responsabilidade civil, fornecendo uma visão abrangente e atualizada do instituto e suas implicações na dinâmica social e jurídica.

## 2. A RESPONSABILIDADE CIVIL

### 2.1. CONCEITUAÇÃO FUNDAMENTAL

Toda ação humana apresenta, mesmo que inerentemente, intrincadas questões de responsabilidade, fator que obstaculiza a elaboração de uma definição inequívoca do termo, uma vez que varia de acordo com os diversos aspectos que pode abarcar, mudando a depender das teorias filosóficas e jurídicas postas à baila. Portanto, há várias interpretações acerca de sua idealização. Aqueles que se baseiam na doutrina do livre-arbítrio sustentam uma concepção que não se coaduna com a ciência. Outros ancoram suas compreensões na diferenciação, ainda que imprecisa, entre os campos da psicologia normal e patológica. Por outro lado, existe uma concepção estritamente sociológica, que considera a responsabilidade como um aspecto da realidade social, de modo que ela decorre dos acontecimentos sociais e pode ser vista como um fato social.

Nessa toada, as tentativas de conceituação coincidem com os atributos de responsabilidade, culpabilidade e imputabilidade, sendo que a definição que mais se aproxima do conceito de responsabilidade é encapsulada pela noção de obrigação. Alguns autores chegam a utilizar a caracterização de garantia como um recurso astuto para contornar as dificuldades que surgem devido à sua forte adesão à ideia de culpa.

Portanto, podemos afirmar que a responsabilidade, e seus termos relacionados, sugere a ideia de uma contraprestação equivalente, de correspondência. É possível, com base nisso, estabelecer uma definição, embora ainda não seja perfeita, de responsabilidade, no sentido de ser uma consequência obrigatória da atividade humana e, sobretudo, resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face de certo dever ou obrigação. Assim sendo, a responsabilidade transborda os limites do âmbito jurídico, imiscuindo-se, de maneira intrínseca e indissociável, em todos os estratos da vida social.<sup>1</sup>

A partir dessa perspectiva, observa-se o surgimento da responsabilidade jurídica nas raízes da necessidade de normatização da vida, com o fito da manutenção da paz social, agindo como um instrumento essencial para o estabelecimento de normativas indispensáveis à

---

<sup>1</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019, p. 1-2.

regulamentação da coletividade, sendo permeável a influências diversas, inclusive princípios utilitários, que desempenham papel crucial na configuração das regras sociais.<sup>2</sup>

À luz da demarcação entre moral e direito, identifica-se uma distinção fundamental: enquanto a primeira opera predominantemente no foro íntimo do indivíduo, o segundo exerce sua influência no foro externo<sup>3</sup>. Tal assertiva influencia diretamente na distinção entre a responsabilidade moral, que possui natureza profundamente individual, e a responsabilidade jurídica, que se concretiza apenas quando transgressões resultam em prejuízos tangíveis ou mensuráveis, justamente por ostentar finalidade intrinsecamente social.

É imperativo reconhecer que a responsabilidade jurídica manifesta características distintas condicionadas pelo específico ramo jurídico sob escrutínio – seja o direito civil ou o direito penal.

Ao focar na esfera da responsabilidade civil, observa-se que a coletividade assume os encargos decorrentes de ilícitos civis que, inevitavelmente, atentam diretamente contra a ordem social estabelecida, tendo por finalidade o próprio restabelecimento do lesado às expensas do agente infrator. Uma vez que a vítima seja efetivamente restituída à sua condição anterior, qualquer desequilíbrio anteriormente experimentado é, assim, considerado retificado. Ou seja, a responsabilidade civil é precipitada pelo advento de um prejuízo, o qual, por sua natureza, perturba o equilíbrio social preexistente e, a reparação civil, neste sentido, objetiva a reintegração plena do indivíduo prejudicado ao seu status anterior.

Em contraste, é pertinente observar que o ilícito penal não proporciona necessariamente, ao indivíduo afetado, mecanismos viáveis de recuperação. Nesse caso, o intento primordial da sanção é restaurar a ordem social ao seu estado prévio, o qual foi turbado pela conduta ilícita. Isso é realizado mediante a aplicação de uma punição ao autor do ilícito penal, com o intuito não apenas de prevenir reincidências, mas também de dissuadir outros membros da sociedade de adotar comportamentos análogos.

Em suma, enquanto a responsabilidade civil é exercível pela vítima buscando a reparação, a responsabilidade penal é exercível pela sociedade buscando a punição.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> Ibid., p. 3-5.

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Volume I**. 14 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p.8.

<sup>4</sup> DIAS, José de Aguiar. Op cit., p. 5-11.

Vital destacar que, ainda que se delineie interseções entre a responsabilidade e a obrigação, tais compreensões se diferenciam de modo que a obrigação, no contexto jurídico, constitui um vínculo pelo qual o credor detém a prerrogativa de exigir do devedor a realização de uma prestação economicamente mensurável, originando-se de múltiplas fontes e devendo ser adimplida livre e voluntariamente. O descumprimento do pacto acarreta o surgimento da responsabilidade, que representa a obrigação patrimonial decorrente da não execução do débito inicial. Nesse diapasão, enquanto a obrigação é um dever jurídico primário (originário), a responsabilidade é um dever jurídico secundário (sucessivo) e surge como um encargo de compor o prejuízo causado pelo inadimplemento da obrigação.<sup>5</sup>

## 2.2. AS CONTROVÉRSIAS DO PROGRESSO À CONTEMPORANEIDADE

É perfeitamente possível que demandas recentes sejam atendidas mediante a remodelação de antigos institutos com estruturas já consolidadas e reconhecidas que respondam às exigências contemporâneas. Neste mecanismo de ajuste, necessidades atuais são contempladas por meio de um instituto antigo, que, com sua natureza e práticas tradicionais, proporciona um suporte seguro e já explorado para a incorporação e manifestação da nova discussão em questão. Este instituto oferece, à dinâmica recém-introduzida que ainda se encontra em um estado de consolidação e definição, um esquema seguro. Os métodos e a disciplina tradicionais do instituto não são prontamente substituídos, ao invés disso, são gradativamente deixados de lado. Dessa forma, é comum que a recém-criada demanda ou função seja executada e se desenvolva, por um período significativo, dentro do arcabouço institucional preexistente, adaptando-se e integrando-se progressivamente ao sistema estabelecido.<sup>6</sup>

Vislumbra-se tal situação nas evoluções pertinentes à responsabilidade civil, visto que tal instituto evidencia uma tendência intrínseca ao desenvolvimento, submetendo-se e remodelando-se diante das necessidades específicas que cada contexto histórico requisita. Este

---

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 4: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 24-26.

<sup>6</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Da Fidúcia à Securitização: as garantias dos negócios empresariais e o afastamento da jurisdição**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2014, p. 22-23.



dinamismo visa, primariamente, restaurar o equilíbrio da ordem jurídica que é perturbado pelo surgimento de novos gêneros de inquirições.

Durante o período de vigência do Código Civil de 1916, observava-se a predominância da doutrina subjetiva, ou teoria da culpa, no campo da responsabilidade civil, de modo que sua essência estava diretamente atrelada à identificação de culpa nos atos cometidos por parte do agente causador do dano. Isso implicava na necessidade de definir com precisão em que consistia tal comportamento. A culpa, neste contexto, era entendida como a violação de uma norma de conduta previamente estabelecida, seja esta norma derivada de dispositivos legais ou cláusulas contratuais. Para fornecer um conceito mais refinado de culpa, a doutrina partia do pressuposto de que a conduta humana deveria estar subordinada a padrões considerados essenciais para a manutenção da paz social. Nessa visão, a culpa seria caracterizada como um "erro de conduta", indicando que o indivíduo deveria agir em conformidade com normas previamente definidas.<sup>7</sup>

Já no Código Civil de 2002, observa-se uma influência direta da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, por sua vez, adota uma perspectiva antropocêntrica, posicionando o ser humano e sua dignidade como valor supremo do ordenamento jurídico, norteando tal conjuntura a todo o sistema. Sendo assim, verifica-se uma mudança de enfoque no âmbito da responsabilidade civil. A ênfase desloca-se da conduta do agente para a salvaguarda da vítima de dano injusto. Esse reposicionamento culmina na expansão dos casos de responsabilidade civil objetiva, refletindo a busca por um sistema de responsabilização que esteja em consonância com as demandas sociais contemporâneas.<sup>8</sup>

Entretanto, tais alterações não se mostraram totalmente aptas a lidar com as relações massificadas da atualidade, destoando das expectativas relacionadas à proteção repressiva e preventiva dos direitos fundamentais estabelecidos constitucionalmente, visto que, as mudanças deram holofote à necessidade de o ordenamento jurídico brasileiro ir além do simples mecanismo reparatório de danos, o que se desenvolveria mediante um espectro diversificado e mais eficaz de sanções, sem que isso signifique uma incursão automática no campo do direito penal.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil. (Aspectos) no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Desconsideração da Personalidade Jurídica.** 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar – Revista da Academia Brasileira de Letra Jurídicas, 1995, p. 127-128.

<sup>8</sup> ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: a Reparação e a Pena Civil.** 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017, p. 10-14.

<sup>9</sup> Ibid., p. 29-32.

Nessas circunstâncias, diante da lacuna legislativa, ou mesmo de consenso doutrinário, que delinear critérios para a quantificação dos danos extrapatrimoniais, diversas decisões judiciais brasileiras os aplicam, sob uma ótica preventiva, em valor superior ao montante equivalente ao ato ilícito cometido, isto em uma atribuição de natureza punitiva pedagógica, o que distorce as características elementares da responsabilidade civil, ultrapassando a razoável adaptabilidade do instituto às demandas atuais, vez que os critérios adotados pelas decisões têm conferido à responsabilidade civil uma função/medida inequivocamente disciplinar.

Assim, na contemporaneidade, um dos desafios proeminentes para a teoria jurídica é construir uma teoria da responsabilidade civil que responda eficientemente às demandas e exigências econômicas e sociais emergentes. Este processo evolutivo é refletido na maneira como as doutrinas sobre o assunto têm abordado e entendido a responsabilidade civil, proporcionando um quadro teórico dinâmico e responsivo às demandas contemporâneas, mas que não necessariamente se coadunam com os princípios clássicos que constituem o instituto.

### **3. O DANO E SUA EXTENSÃO**

Para esmiuçar a responsabilidade civil é vital o aprofundamento na conceituação de dano no âmbito jurídico, visto que se constitui como componente fundamental para a imputação de responsabilização, seja essa decorrente de ato ilícito derivado de situações especificamente estabelecidas ou de descumprimento contratual, independentemente de ser uma responsabilidade de natureza objetiva ou subjetiva, tratando-se de elemento primordial para a configuração do instituto.<sup>10</sup>

O atual Código Civil, em sua redação, não oferece uma definição explícita sobre o que seria o dano, restando aos doutrinadores esclarecer tal conceito. Nessa perspectiva, considerando as compreensões clássicas do termo, o jurista Fernando Noronha conceitua dano como sendo “o prejuízo resultante de uma lesão antijurídica do bem alheio. Numa noção mais esclarecedora, poderá dizer-se que é o prejuízo, econômico ou não econômico, de natureza

---

<sup>10</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil – Tomo I**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 176.

individual ou coletiva, resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente à pessoa humana, ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelado”.<sup>11</sup>

A concepção moderna de dano ultrapassa a mera esfera patrimonial, abarcando não apenas danos materiais, mas também danos imateriais. Assim, o dano pode ser categorizado em patrimonial e extrapatrimonial (moral). Tal distinção fica clara nas lições de Carlos Roberto Gonçalves, de modo que “material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. Moral é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio”.<sup>12</sup>

No tocante à reparação de danos de natureza extrapatrimonial, a determinação do quantum indenizatório torna-se um desafio na prática jurídica, dada a complexidade em estabelecer critérios objetivos para sua mensuração. Isto porque, enquanto da ocorrência de danos patrimoniais nasce o direito à indenização – que, em sua essência, tem como objetivo primordial restaurar o *status quo ante*, ou seja, devolver à vítima a situação patrimonial que detinha antes da ocorrência do dano e, por consequência, tem como grande modelo a reparação natural (*in natura*) – da ocorrência de danos extrapatrimoniais nasce o direito à compensação<sup>13</sup>, visto que, diante do impacto da esfera íntima e pessoal do indivíduo, a restauração completa do status anterior torna-se inviável, dada a natureza intangível do dano. Por conseguinte, por mais que, nesta hipótese, a indenização dar-se-á mediante indenização pecuniária, o objetivo do pagamento do valor monetário é mitigar, ainda que minimamente, as repercussões advindas do prejuízo, objetivando aprimorar a situação futura da vítima e superar as adversidades resultantes do dano.

Imperioso destacar que, ainda que a reparação do dano não se concretize unicamente por meio de compensação pecuniária, o ressarcimento possui sempre caráter patrimonial. Seja em face de um dano material ou diante de um dano extrapatrimonial, a determinação sempre culminará na fixação de um montante pecuniário, de modo que é possível afirmar que a responsabilidade civil se enquadra no âmbito do Direito Civil de natureza patrimonial.<sup>14</sup>

Apesar das dificuldades em se fixar critérios objetivos para quantificação dos danos extrapatrimoniais, é cediço que para tal se deve considerar, primordialmente, a extensão do

---

<sup>11</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 579.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 4: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 517.

<sup>13</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 28.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 2.

dano efetivamente suportado pela vítima, tomando por conta aspectos da gravidade do ilícito, a condição financeira do infrator *etc.*

O direito brasileiro, ao conceder ao magistrado o poder-dever de quantificar o dano moral, potencializa as vulnerabilidades do cenário posto, o que resulta, em muitos casos, em decisões judiciais que destoam a proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano, ultrapassando sua extensão sob a fundamentação equívoca da função punitivo-pedagógica da responsabilidade civil, impondo ao autor do ilícito pagamento pecuniário que não tenha parâmetro na estimativa do dano factual, o que pode resultar no enriquecimento ilícito da parte – prática rechaçada no ordenamento jurídico pátrio.

Diante desse quadro, urge repensar a responsabilidade civil sob uma ótica que priorize seus conceitos fundamentais ao abordar as noções contemporâneas, qual seja seu intuito reparatório, relegando a função punitiva que tem por escopo penalizar o réu e desencorajar a repetição do ato por ele ou por outros<sup>15</sup>, finalidade substancialmente penal.

#### 4. AS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL E OS IMPASSES À PUNIÇÃO

Ainda que se reconheça que a finalidade primordial da responsabilidade civil seja a reparatória, a doutrina aponta para uma pluralidade de atribuições que transcendem a simples restituição ao *status quo ante*, ou mesmo a compensação. É possível, portanto, postular 3 (três) principais funções desempenhadas pela responsabilidade civil: reparatória (compensatória do dano à vítima); punitiva do ofensor; e, preventiva (desmotivação social da conduta lesiva)<sup>16</sup>.

##### 4.1. FUNÇÃO REPARATÓRIA

A respeito da função reparatória (ou indenizatória), no que concerne especificadamente aos danos materiais, assenta-se na incumbência de reparar o prejuízo decorrente de um ato ilícito, visando o ressarcimento integral do dano patrimonial, isto é, a

---

<sup>15</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.40.

<sup>16</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, Volume 3: Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 66.

recomposição do patrimônio da vítima ao estado anterior à ocorrência do evento danoso. Já no que diz respeito aos danos extrapatrimoniais, tal função busca proporcionar uma medida de contrapartida ao infortúnio experimentado, ainda que este não possa ser efetivamente extinto, o que dar-se-á mediante à satisfação compensatória<sup>17</sup>.

Desta função emergem conceitos fundamentais que conformam o arcabouço jurídico brasileiro. Entre estes, destaca-se o princípio da reparação integral e a vedação ao enriquecimento ilícito, os quais são pilares na jurisprudência e na doutrina nacional, estabelecendo, sobretudo, que o ressarcimento/compensação deve corresponder de maneira precisa à extensão dos danos provocados pelo agente causador.

Neste sentido, o montante indenizatório a ser estabelecido judicialmente deve refletir unicamente a extensão das consequências lesivas, sem transpor o limiar do dano experimentado pela parte afetada, sendo inadmissível seu crescimento patrimonial de forma injustificada em decorrência da pecúnia paga pelo agente causador do dano, dado que eventuais excessos configurariam uma transferência de riqueza não amparada por justa causa. Estas diretrizes são expressamente consagradas pelos *caputs* dos artigos 944 e 884 do Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que postulam, consecutivamente: "a indenização mede-se pela extensão do dano"; e, "aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido [...]". Outrossim, da forma em que está disposto, a presença de culpa do agente causador do dano não constitui critério para a determinação do alcance do direito de indenização da parte lesada.<sup>18</sup>

Tal correlação entre o prejuízo e a indenização reflete controvérsias complexas no tocante aos danos extrapatrimoniais, visto se tratar de discussões acerca de fatos que acarretaram a perturbação da esfera anímica do lesado<sup>19</sup>, e, portanto, não há satisfação compensatória que reflita exatamente o conteúdo econômico correspondente à extensão do dano.

Percebe-se que, diante dessas conjunturas, há uma tendência no Judiciário no sentido de adotar certa postura mitigada quanto à aplicação do princípio da reparação integral no âmbito dos danos extrapatrimoniais. Essa prudência é adotada com o intuito de evitar o tabelamento na

---

<sup>17</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 459-460.

<sup>18</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; TRAUTWEIN, José Roberto Della Tonia. **O Princípio da Reparação Integral e a "Contraofensiva da Culpabilidade": Revisitando a Cláusula de Redução Equitativa da Indenização**. Brasília: Revista de Informação Legislativa - RIL, abr./jun. 2020, v. 57, n. 226, p. 71-92.

<sup>19</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 4: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 559-560.

quantificação da reparação<sup>20</sup>. Porém, considerando que o poder-dever da valoração é inteiramente do magistrado, é notável que tais circunstâncias, por muitas vezes, ainda que se reconheça a pena civil, ocasionam em excessos que ultrapassam a razoabilidade e vão em contrariedade com os dispositivos do próprio ordenamento.

Primordial destacar que, através do art. 927, *caput*<sup>21</sup>, do Código Civil, o legislador consagrou expressamente a função reparatória da responsabilidade civil, o que não ocorre nas outras funções, fundamentalmente doutrinárias.

#### 4.2. FUNÇÕES PUNITIVA E PREVENTIVA

A função punitiva (ou sancionatória) é atribuição essencialmente coligada à responsabilidade penal que, por sua vez, é caracterizada pelo escopo de aplicar ao infrator uma sanção proporcional à gravidade do delito perpetrado, atendendo, desta forma, a finalidade retributiva da pena. Tal sanção não apenas busca retribuir a conduta ilícita com uma punição correspondente, mas também atua de maneira preventiva em duas distintas dimensões: a prevenção geral, que visa desencorajar a sociedade como um todo de cometer infrações pariformes; e, a prevenção especial, cujo escopo é impedir a reincidência do indivíduo em práticas criminosas.<sup>22</sup>

É admissível inferir que a execução da função punitiva imputada à responsabilidade civil se desenvolve de maneira análoga aos princípios orientadores do direito penal, os quais perseguem propósitos semelhantes.

Portanto, o aspecto sancionatório da responsabilidade civil somente se justificaria sob a presença de dolo ou culpa grave por parte do ofensor. Nestes casos tidos por excepcionais, é imposta à compensação civil uma natureza punitiva adicional, transformando-se em uma espécie de pena privada. É imperativo que se observe que tal penalidade de vertente dissuasória é secundária, visto que a essência da responsabilidade civil reside primordialmente na reparação dos prejuízos ocasionados.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 267-270.

<sup>21</sup> “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

<sup>22</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 461-462.

<sup>23</sup> *Ibid.*, p. 462-463.

Neste mesmo sentido surge a função preventiva (ou dissuasora), que se apresenta como um corolário da função punitiva e também é equiparável, em seus propósitos, à responsabilidade penal ao se manifestar através da prevenção geral e especial. A eficácia desta função, portanto, materializa-se ao enfatizar a função pedagógica da reparação, que transcende a mera compensação. Carlos Roberto Gonçalves, ao tratar da função preventiva da responsabilidade civil, descreve que:

*"[...] às vezes também chamada de "educativa", mas parece que com ela o que se pretende não é propriamente ensinar o homem a comportar-se melhor; é simplesmente coibir comportamentos danosos."*<sup>24</sup>

Destarte, a incidência da indenização punitiva pedagógica se destina exclusivamente a remediar danos decorrentes de condutas socialmente reprováveis ou comportamentos exemplares negativos, buscando assegurar a efetiva tutela de bens de proveito da coletividade.

Neste cenário, as sanções civis costumam surgir através dos danos extrapatrimoniais decorrentes de ações individuais mediante o pagamento de compensações pecuniárias que desempenham uma dúplice função: compensatória e punitiva pedagógica. Por um lado, essas compensações visam prover consolo à vítima, atenuando as angústias e sofrimentos decorrentes do dano experimentado; por outro, adquirem uma feição punitiva ao onerar o agente danoso através do prejuízo de seu patrimônio mediante o pagamento de uma quantia ao lesado que não é quantificada ao limite da extensão do dano.

Notável através de todo o exposto que tais funções atualmente desempenhadas não encontram consonância com o arcabouço normativo nacional atinente ao regime de responsabilização.

Conforme anteriormente elencado, tradicionalmente, o ordenamento jurídico brasileiro consagra apenas o escopo reparatório da responsabilidade civil, o que restou expressamente evidenciado no Código Civil que, por sua vez, limitou a reparação ao âmbito indenizatório dos danos efetivamente sofridos. Ainda que exista em outros países um viés punitivo à indenização, tal medida exigiria expressa previsão legal para sua implementação no Brasil, mesmo porque os *punitive damages*, idealização com maior desenvolvimento teórico nos Estados Unidos e que norteia a referida função punitiva pedagógica, são concebidos no sistema anglo saxão (*Common Law*)<sup>25</sup>, se diferenciando do sistema romano germânico (*Civil*

---

<sup>24</sup> Ibid., p. 463-464.

<sup>25</sup> ARAÚJO FILHO, Raul. *Punitive Damages e sua Aplicabilidade no Brasil*. Brasília: STJ - Doutrina: edição comemorativa - 25 anos, 2014, p. 327-346.

Law) do ordenamento jurídico pátrio. Maria Celina Bodin de Moraes, ao falar da importação dos *punitive damages*, sob as lições de A. PROCIDA MIRABELLI DI LAURO, G. VINEY e B. MARKESINIS, ressalta as inconstâncias de tal processo:

*“O instituto dos punitive damages, meio de reparação de danos próprio da Common Law, constitui-se, em sistemas jurídicos como o nosso, numa figura anômala, intermediária entre o direito civil e o direito penal, pois tem o objetivo precípua de punir o agente causador de um dano, embora o faça através de uma pena pecuniária que deve ser paga à vítima.*

*Tal caráter aflagante, aplicado indiscriminadamente a toda e qualquer reparação de danos morais, coloca em perigo princípios fundamentais de sistemas jurídicos que têm na lei a sua fonte normativa, na medida em que se passa a aceitar a idéia, extravagante à nossa tradição, de que a reparação já não se constitui como o fim último da responsabilidade civil, mas a ela se atribuem também, como intrínsecas, as funções de punição e dissuasão, de castigo e prevenção.”<sup>26</sup>*

Em ato contínuo, Moraes ainda discorre que:

*“No entanto, para além das afirmações peremptórias a favor da função punitiva da reparação pelo dano moral, pouco avança a doutrina no que tange à sua especificação. Se tal reparação há de ter caráter punitivo, como, na prática, ela se traduz em critérios ou parâmetros a serem utilizados pelo juiz? Seria o caso de apenas autorizá-lo, através deste fundamento, a aumentar o valor que originalmente atribuiria à compensação? Seria o caso de reconhecer parcela específica para fazer frente à punição?”<sup>27</sup>*

É importante enfatizar que, no âmbito do sistema federal norte americano, há uma autonomia e maleabilidade conferida aos Estados no que tange à admissibilidade dos *punitive damages*, característica marcante do *Common Law*. É atribuído ao júri popular o papel de determinar o montante indenizatório, levando sempre em conta que existe o propósito estadual de punir e desestimular a repetição da conduta lesiva. Caso a condenação seja tida por excessiva, é possível a interposição de recurso à Suprema Corte Americana<sup>28</sup>.

Ainda acerca do comparativo entre os *punitive damages*, conforme aplicados no ordenamento jurídico dos Estados Unidos, e a função punitiva pedagógica adotada no Brasil, percebe-se uma significativa distinção: a jurisprudência brasileira não adota a sistemática

<sup>26</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2007, p. 258.

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 258-259.

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 232-233.



estadunidense de aplicar a sanção mediante uma quantia excedente adicional, que é distinta e autônoma da reparação compensatória. Ao contrário, percebe-se uma majoração na quantia indenizatória destinada à compensação dos danos de natureza extrapatrimonial.

Ou seja, se fossem considerados os aspectos da prática norte americana, em primeiro plano ocorreria a fixação de uma compensação pelos danos extrapatrimoniais individuais, fundamentada em critérios axiológicos, que objetivam a justa compensação da vítima, e baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não obstante que se fixe um montante indenizatório substancial, mas que pautado diante das particularidades do caso em apreço. E, somente em uma segunda perspectiva que se avaliaria a adoção dos *punitive damages*, os quais transcendem a mera compensação do prejuízo e se caracterizam propriamente pela imposição punitiva.

Desta maneira, ainda que se reconheça a função punitiva pedagógica da responsabilidade civil, a punição e a prevenção civil, ao possuírem intrincadas questões relacionadas a danos que atingem a coletividade, devem ser concebidas de forma autônoma em relação à reparação individual. Tal segregação poderia objetivar a destinação dos recursos provenientes da reparação punitiva pedagógica diretamente à coletividade, justamente por ter como propósito basilar o benefício social. Nessa ótica, o produto pecuniário punitivo não seria direcionado para um único indivíduo que se enriqueceria às expensas do ofensor, mas sim para a própria coletividade, mesmo que através de uma entidade capaz de aplicar esses valores de maneira a beneficiar o corpo social, alinhando-se, assim, com a intenção de promover o interesse social.<sup>29</sup>

Ademais, como anteriormente explanado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao adotar uma perspectiva antropocêntrica, culminou na expansão dos casos de responsabilidade civil objetiva, o que caminha em contraste com a função punitiva pedagógica. A fundamentação da punibilidade pressupõe a reprovabilidade da conduta do agente causador do dano e, portanto, para que se concretize a imposição desta modalidade de sanção, torna-se imprescindível a comprovação de que, *in casu*, houve efetiva culpa. Desta feita, diferente de quando se analisa a ocorrência de danos extrapatrimoniais sob a ótica individual, em se revela

---

<sup>29</sup> MELO, Diogo Leonardo Machado de. **Ainda sobre a função punitiva na reparação por danos morais (e a destinação de parte da indenização para entidades de fins sociais – art. 883, parágrafo único, do Código Civil)**. São Paulo: Revista de Direito Privado, abr./jun. 2006, v. 7, n. 26, p. 105-145.

uma gama vasta de possibilidades no tocante às variantes da responsabilidade civil, ao se considerar os *punitive damages*, estes se circunscrevem à sua modalidade subjetiva.

Toda a controvérsia conduz o debate em torno do crescimento patrimonial da vítima consagrada com valores decorrentes de condenações pautadas na função punitiva pedagógica da responsabilidade civil, visto que sob a égide da legislação vigente no território brasileiro e considerando os embates entre a *restitutio in integrum* e a sanção civil punitiva, não é admissível desequilíbrios entre a quantia reparatória e a magnitude do prejuízo patrimonial e moral suportado pela vítima<sup>30</sup>, de modo que a vedação ao enriquecimento sem causa se mantém incólume, pois seria incompatível com o disposto atribuir à vítima valores indenizatórios/compensatórios que não se alinhem estritamente à extensão do dano, mas sim, que se fundamentam na natureza da ação praticada pelo agente causador.

Raul Araújo Filho, ministro do Superior Tribunal de Justiça, ao discorrer sobre o assunto, cita passagem do advogado e jurista Sérgio Pinheiro Marçal, em que se delineia maiores questões decorrentes da sanção civil:

*“A nosso ver, a teoria em questão também poderia ser chamada de teoria do valor do estímulo, só que tendo como referencial a suposta vítima. Nos parece que a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar uma total distorção do sistema de reparação dos danos morais, estimulando que pessoas venham a se utilizar do Poder Judiciário para buscar o enriquecimento às custas de fatos ligados à dor e ao sofrimento. Não que esses eventos não mereçam ser indenizados. Simplesmente, não devem gerar riqueza.*

(...)

*Quando se fixa a indenização tendo por referência a capacidade financeira do ofensor, há um total desvirtuamento do nosso sistema de responsabilidade civil. Deixa-se de ter em consideração o dano, para se considerar a punição pretendida. Devemos ter em mente, entretanto, que a punição e o exemplo à sociedade, no nosso ordenamento, é privilégio do Direito criminal, não cabendo à jurisprudência criar um sistema civil que não tenha embasamento legal. É princípio consagrado no Direito brasileiro que não há pena sem lei prévia que a estabeleça.”<sup>31</sup>*

Nesse diapasão, identifica-se que o caráter punitivo pedagógico assume uma posição de destaque na mercantilização do processo civil. Esse fenômeno se manifesta por meio do

<sup>30</sup> ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: a Reparação e a Pena Civil**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017, p. 510-514

<sup>31</sup> ARAÚJO FILHO, Raul. **Punitive Damages e sua Aplicabilidade no Brasil**. Brasília: STJ - Doutrina: edição comemorativa - 25 anos, 2014, p. 327-346.

aumento exponencial de ações indenizatórias por danos morais, as quais emergem como reflexo da massificação das interações sociais. Tais demandas, frequentemente caracterizadas por sua natureza repetitiva e por sua vista à obtenção de ganhos financeiros, refletem a crescente tendência à patrimonialização dos direitos atinentes à dignidade da pessoa humana.

Determinadas conjunturas criaram um cenário em que se fez necessário que a própria jurisprudência se consolidasse para que simples dissabores ou contratemplos do cotidiano não configurassem hipóteses legítimas para o deferimento das pretensões autorais acerca dos danos extrapatrimoniais, o conhecido e tão discutido “mero aborrecimento”. Esse posicionamento busca, sobretudo, a diminuição do ingresso de demandas judiciais dessa natureza a fim de mitigar a sobrecarga do Judiciário decorrente, também, do cenário posto.

Quanto ao mais, merece destaque a intersecção entre a responsabilidade civil em sua função punitiva pedagógica e o princípio da legalidade, insculpido de forma expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual estabelece, sobretudo, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal máxima garante a necessidade de precisão na tipificação das condutas delitivas, não havendo de se falar em punição sem prévia previsão legal - *nullum crimen, nulla poena sine previa lege*. Mesmo que se argumente acerca de uma aplicação menos restritiva do princípio da legalidade no Direito Civil, dado o caráter menos oneroso das sanções em comparação com as penais, tal flexibilidade permitiria admitir a não exigência de tipificação para a aplicação de penalidades civis<sup>32</sup>, o que se faz necessário no Direito Penal.

Essas circunstâncias afetam diretamente as garantias processuais que devem ser asseguradas ao demandado, visto que, diante de uma potencial condenação que possui natureza punitiva, faz-se necessário que haja a garantia de diversos mecanismos de defesa à parte ré. Contudo, diante da construção de uma sistema de responsabilização civil que é inteiramente fundamentado em sua função reparatória, não se verifica que o patamar de proteção atribuído ao acusado no âmbito do Direito Civil se aproxima do que se certifica na responsabilização penal<sup>33</sup>, visto que é edificada com base em seu intento essencialmente sancionatório.

Adicionalmente, cumpre mencionar a questão atinente ao princípio do *non bis in idem*, referente à proibição de se impor múltiplas sanções em decorrência de um mesmo fato. É

---

<sup>32</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2007, p. 260

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 260.

questionável a conveniência e a adequação da imposição de um cunho punitivo à responsabilidade civil, especialmente em casos nos quais a conduta questionada é passível de sanções no âmbito do Direito Penal<sup>34</sup> ou Administrativo.

Destaca-se ainda que a reparação dos danos patrimoniais já detém intrinsecamente uma finalidade sancionatória, mesmo que de natureza indireta, atuando como fator inibitório contra a reincidência do ofensor ao impor-lhe a obrigação de ressarcir os prejuízos ocasionados a terceiros. Tal aspecto punitivo, nesse contexto, é reflexo ou indireto, de modo que o causador do dano enfrentará uma diminuição em seu patrimônio que poderá atuar como elemento desencorajador de futuras práticas nocivas. No entanto, a essência do ressarcimento danoso não visa à punição do infrator, mas primordialmente à restauração da integridade patrimonial do indivíduo prejudicado<sup>35</sup>.

Portanto, é notável que, no dinamismo dos tempos contemporâneos, a responsabilidade civil tem se desdobrado em múltiplas facetas, contudo, deve permanecer imperativo que tais desenvolvimentos se mantenham adstritos aos princípios basilares que regem o instituto, bem como à legislação vigente. Esta fidelidade aos fundamentos e ao ordenamento jurídico garante a preservação da segurança jurídica. Anderson Schreiber evidencia que:

*"Como em todos os outros campos do direito privado, o que se verifica é um choque entre velhas estruturas e novas funções. Sob as máscaras da responsabilidade civil, a dogmática liberal, individualista e exclusivamente patrimonial do instituto vem sendo distendida, esticada, manipulada pelas cortes judiciais no seu intuitivo esforço de atender a um propósito mais solidário e mais consentâneo com a axiologia constitucional."*<sup>36</sup>

Assim, ainda que seja evidente que as exigências emergentes da contemporaneidade demandem a criação de um novo mecanismo jurídico, não se deve elevar a responsabilidade civil à condição de substituta das multas e demais penalidades inerentes à esfera da responsabilidade penal, incluindo as medidas contravencionais.<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> Ibid., p. 260-261.

<sup>35</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 568.

<sup>36</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.7

<sup>37</sup> NORONHA, Fernando. Op cit. p. 463-464.

## 5. CONCLUSÃO

A responsabilidade civil emerge, conforme explorado neste trabalho, como um instrumento de justiça social, que visa restabelecer, na medida do possível, a harmonia e a ordem social perturbadas pelo ato ilícito, impondo aos causadores de danos a devida reparação às vítimas, proporcionalmente aos prejuízos sofridos. Destarte, a principal finalidade da tutela é a reparação, visando restabelecer, tanto quanto viável, o *status quo ante* das partes prejudicadas, seja através da restituição *in natura*, indenização pecuniária ou através do pagamento de compensação, nos casos em que a restituição original não é viável em razão da natureza do dano.

Contudo, o instituto, enquanto pilar fundamental do Direito Civil brasileiro, se desdobra em múltiplas facetas, o que é evidente mediante a evolução histórica, de modo que sua maleabilidade possibilitou seu uso em uma tentativa de corresponder às necessidades de uma sociedade que não cessa de se transformar, exigindo um Direito que seja, simultaneamente, sólido e adaptável.

Assim, em conjunto com a reparação, surgem outras duas novas funções, sendo elas a punitiva e a preventiva. A função punitiva busca o desestímulo do lesante de modo a tentar compeli-lo a não mais repetir aquela prática danosa, isto através de condenações mais severas no tocante aos danos extrapatrimoniais, o que decorre da complexidade e flexibilidade em sua quantificação, especialmente diante da delicada tarefa do jurista e do magistrado em atribuir valor ao intangível. Já a função preventiva, a qual detém proximidade com a anterior, visa um comportamento futuro, não tendo como parâmetro um dano já causado.

Tomando por conta tais premissas, o estudo buscou analisar a função punitiva pedagógica atribuída à responsabilidade civil, para que, enfim, pudesse explorar sua inviabilidade no sistema jurídico brasileiro.

Inequívoca a tensão existente entre a função clássica de reparação e as tendências punitivas que começam a se insinuar no ordenamento jurídico, desafiando a tradicional separação entre as esferas civil e penal, visto que a responsabilidade civil foca na reparação de danos, enquanto a responsabilidade penal visa à ilicitude da conduta e sua penalização. A controvérsia em torno dos *punitive damages* e sua aplicabilidade no Brasil ilustra o debate sobre a função punitiva pedagógica da responsabilidade civil e seus impeditivos perante, sobretudo, o princípio da reparação integral dos danos e a vedação ao enriquecimento ilícito, proposições que regem o sistema jurídico nacional.

A ausência de uma legislação específica leva a uma aplicação subjetiva desta sanção, resultando em decisões judiciais arbitrárias. No direito comparado, observa-se que as decisões brasileiras que incorporam a função punitiva se inspiram no modelo americano, que se baseia no sistema anglo saxão, distinto do sistema romano germânico adotado no Brasil. Desta maneira, o Judiciário, na prática, acaba por "criar" uma nova função punitiva, que se diferencia até mesmo da estadunidense.

Com base nas análises realizadas, conclui-se que, em relação à indenização por danos imateriais, deve prevalecer a teoria da responsabilidade civil focada na restauração correspondente à extensão do dano, e não na função punitiva através de sanções ao ofensor decorrentes de seus atos. Outrossim, seguiríamos com a manutenção das normas presentes no Código Civil brasileiro, visto que, a adoção de danos punitivos é incompatível com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio, acarretando mais problemas do que soluções.

Este trabalho, ao mergulhar nas profundezas da responsabilidade civil, busca contribuir para o aprimoramento da doutrina e da prática jurídica, oferecendo uma visão que contempla a tradição e que reconhece o instituto como um reflexo da própria humanidade em sua busca constante por justiça e equidade, especialmente no que diz respeito a função punitiva pedagógica, um tema que ainda apresenta lacunas a serem exploradas.

## BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO FILHO, Raul. ***Punitive Damages e sua Aplicabilidade no Brasil***. Brasília: STJ - Doutrina: edição comemorativa - 25 anos, 2014, p. 327-346.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Da Fidúcia à Securitização: as garantias dos negócios empresariais e o afastamento da jurisdição**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, Volume 3: Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 4: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELO, Diogo Leonardo Machado de. **Ainda sobre a função punitiva na reparação por danos morais (e a destinação de parte da indenização para entidades de fins sociais – art. 883, parágrafo único, do Código Civil)**. São Paulo: Revista de Direito Privado, abr./jun. 2006, v. 7, n. 26, p. 105-145.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2007.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Volume I**. 14 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil. (Aspectos) no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar – Revista da Academia Brasileira de Letra Jurídicas, 1995.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; TRAUTWEIN, José Roberto Della Tonia. **O Princípio da Reparação Integral e a “Contraofensiva da Culpabilidade”:** Revisitando a Cláusula de Redução Equitativa da Indenização. Brasília: Revista de Informação Legislativa - RIL, abr./jun. 2020, v. 57, n. 226, p. 71-92.

ROSENVOLD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: a Reparação e a Pena Civil**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil – Tomo I**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

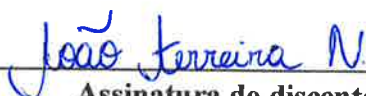


## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, João Ferreira Neto, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31977091, período noturno, turma U, tendo realizado o TCC com o título: A Responsabilidade Civil em sua Função Punitiva Pedagógica no Ordenamento Jurídico Brasileiro, sob a orientação do(a) Professor(a) Dr. Carlos Augusto de Assis, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2023.



Assinatura do discente